



Bruxelas, 29 de junho de 2020
REV2 - substitui o aviso (REV1) de
8 de novembro de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NO DOMÍNIO DAS TRANSFERÊNCIAS TRANSFRONTEIRIÇAS DE RESÍDUOS

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020³. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território⁴.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁵, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição (parte A). O presente aviso explica também certas disposições pertinentes do Acordo de Saída relativas à separação (parte B), bem como as regras aplicáveis à Irlanda do Norte após o termo do período de transição (parte C).

¹ Um país terceiro é um país não membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

³ O período de transição pode ser prorrogado, antes de 1 de julho de 2020, uma só vez por um período máximo de um ou dois anos (artigo 132.º, n.º 1, do Acordo de Saída). Até à data, o Governo do Reino Unido excluiu essa prorrogação.

⁴ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

⁵ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

Aviso às partes interessadas: De modo a fazer face à consequências enumeradas no presente aviso, aconselha-se às partes interessadas que tenham em conta os fluxos de resíduos atualmente destinados a eliminação no Reino Unido e que os adaptem à luz do presente aviso.

Nota:

O presente aviso não abrange procedimentos aduaneiros de importação ou exportação. Estes aspetos são objeto de outros avisos, publicados ou em curso de preparação⁶.

Chama-se igualmente a atenção para o aviso, de carácter mais genérico, relativo às proibições e restrições, incluindo certificados de importação/exportação.

A. QUADRO JURÍDICO APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Após o termo do período de transição, a legislação da UE no domínio das transferências transfronteiriças de resíduos, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 relativo a transferências de resíduos, deixa de ser aplicável ao Reino Unido⁷. São igualmente afetadas disposições conexas de outra legislação nesta matéria ao nível da UE. Este facto terá, nomeadamente, as consequências descritas a seguir.

1. TRANSFERÊNCIAS TRANSFRONTEIRIÇAS DE RESÍDUOS

1.1. Proibição de transferências de resíduos

Os artigos 34.º e 3.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 relativo a transferências de resíduos⁸ proibem a exportação de:

- resíduos destinados a eliminação;
- misturas de resíduos urbanos e equiparados⁹ para operações de valorização

da UE para um país terceiro, salvo se este último for membro da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL) e Parte na Convenção de Basileia. Assim, passarão a ser proibidas, após o termo do período de transição, todas as exportações da UE para o Reino Unido de resíduos destinados a eliminação e de misturas de resíduos urbanos e equiparados para valorização.

⁶ https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_en

⁷ No que respeita à aplicabilidade do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 na Irlanda do Norte, ver a parte C.

⁸ JO L 190 de 12.7.2006, p. 1.

⁹ Misturas de resíduos urbanos e equiparados (entrada 20 03 01 da lista de resíduos constante da Decisão da Comissão 2000/532/CE, JO L 226 de 6.9.2000, p. 3) recolhidos em habitações particulares, incluindo os casos em que essa recolha abranja também resíduos do mesmo tipo provenientes de outros produtores.

As importações de resíduos para a UE serão regidas, após o termo do período de transição, pelo título V do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, que continua a permitir as importações de resíduos de um país terceiro Parte na Convenção de Basileia, sob reserva de serem respeitados os requisitos estabelecidos nesse regulamento.

1.2. Consentimentos emitidos antes do termo do período de transição

O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 exige o «consentimento» das autoridades competentes de destino, de expedição e de trânsito para transferências de resíduos notificadas.

Com exceção de movimentos individuais de resíduos em curso no termo do período de transição¹⁰, aplica-se o seguinte no que respeita aos consentimentos emitidos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros da UE antes do termo do período de transição para as expedições após o termo desse período:

- Quando a transferência é proibida nos termos do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, o consentimento torna-se nulo;
- Quando as transferências não são, por si só, proibidas, a alteração do estatuto do Reino Unido de Estado-Membro para país terceiro constitui uma alteração essencial nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, em caso de alteração essencial, deve ser efetuada uma nova notificação, a não ser que todas as autoridades competentes envolvidas considerem que as alterações propostas não a exigem.

Ainda que todas as autoridades competentes interessadas considerem que não é necessária uma nova notificação, recorde-se que os requisitos para as transferências de resíduos entre a UE e o Reino Unido (que continua a ser Parte na Convenção de Basileia de 22 de março de 1989, bem como um «país abrangido pela Decisão da OCDE»¹¹), estarão sujeitos às condições estabelecidas no artigo 38.º, n.º 3, alíneas a), b), c) e e), e no artigo 42.º, n.º 3, alíneas b), c) e d), do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, que podem exigir, nomeadamente:

- Às autoridades competentes em causa que enviem uma cópia autenticada das suas decisões de consentimento às estâncias aduaneiras competentes (por exemplo, estâncias aduaneiras de saída ou de entrada);
- À transportadora que entregue uma cópia do documento de acompanhamento às estâncias aduaneiras competentes da União (por exemplo, estâncias aduaneiras de entrada ou de saída);
- Às estâncias aduaneiras da União em causa que enviem, se for caso disso, uma cópia autenticada do documento de acompanhamento à autoridade

¹⁰ Para estes casos, ver a parte B.

¹¹ Ou seja, um país ao qual se aplica a Decisão do Conselho da OCDE C(2001)107/FINAL, ver artigo 2.º, n.º 17, do Regulamento (CE) n.º 1013/2006.

competente de expedição, de trânsito e de destino na União, declarando que os resíduos saíram ou entraram na União;

- No caso de uma exportação da União, que o contrato associado à notificação estabeleça determinadas obrigações para o destinatário dos resíduos e para a instalação de tratamento.

Além disso, a notificação deve conter informações das estâncias aduaneiras de entrada e de saída¹².

2. METAS DA UE EM MATÉRIA DE GESTÃO DE RESÍDUOS E OPERAÇÕES DE VALORIZAÇÃO EM PAÍSES TERCEIROS

Nos casos em que a valorização de resíduos produzidos nos Estados-Membros da UE ocorre fora da UE, os Estados-Membros podem contabilizar esses resíduos no cálculo do cumprimento das respetivas metas de gestão de resíduos, em função das condições de tratamento fora da UE. Especificamente:

- As exportações de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos para tratamento no Reino Unido serão contabilizadas no cálculo do cumprimento das metas de gestão de resíduos da Diretiva 2012/19/CE relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos¹³, se existirem provas seguras de que o tratamento desses resíduos no Reino Unido é efetuado em condições equivalentes aos requisitos estabelecidos na referida diretiva¹⁴;
- As exportações de resíduos de pilhas e acumuladores para tratamento no Reino Unido serão contabilizadas no cálculo do cumprimento das metas de gestão de resíduos da Diretiva 2006/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativa a pilhas e acumuladores e respetivos resíduos¹⁵, se existirem provas seguras de que o tratamento desses resíduos no Reino Unido é efetuado em condições equivalentes aos requisitos estabelecidos na referida diretiva¹⁶;
- As exportações de resíduos urbanos para preparação para a reutilização e reciclagem, as exportações de resíduos de construção e demolição para preparação para a reutilização e reciclagem, e outra valorização material no Reino Unido serão contabilizadas no cálculo do cumprimento das metas de gestão de resíduos da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos¹⁷, se existirem provas seguras de que a transferência cumpre as

¹² «Casa 16» do documento de notificação. Ver anexo 1-A e ponto 44 do anexo 1-C do Regulamento (CE) n.º 1013/2006.

¹³ JO L 197 de 24.7.2012, p. 38.

¹⁴ Artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2012/19/CE.

¹⁵ JO L 266 de 26.9.2006, p. 1.

¹⁶ Artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2006/66/CE.

¹⁷ JO L 312 de 22.11.2008, p. 3.

disposições do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸, nomeadamente, o artigo 49.º, n.º 2¹⁹;

- As exportações de embalagens e resíduos de embalagens podem ser contabilizadas no cálculo do cumprimento das metas de gestão de resíduos da Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens²⁰, se existirem provas seguras de que a valorização e/ou reciclagem no Reino Unido é efetuada em condições, em larga medida, equivalentes às exigidas pela legislação da União nesta matéria²¹, incluindo as disposições do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho²², nomeadamente o artigo 49.º, n.º 2;
- As exportações de veículos em fim de vida podem ser contabilizadas no cálculo do cumprimento das metas de gestão de resíduos da Diretiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida²⁰, se existirem provas seguras de que a valorização e/ou reciclagem no Reino Unido é efetuada em condições, em larga medida, equivalentes às exigidas pela legislação da União nesta matéria²³, incluindo as disposições do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴, nomeadamente o artigo 49.º, n.º 2.

B. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACORDO DE SAÍDA RELATIVAS À SEPARAÇÃO

O artigo 47.º, n.º 1, do Acordo de Saída prevê que, sob as condições nele estabelecidas, a circulação de mercadorias em curso no termo do período de transição será tratada como uma circulação de mercadorias dentro do território da União, no que respeita aos requisitos de licenciamento de importação e de exportação previstos no direito da União.

Exemplo: Uma remessa específica de resíduos cujo movimento esteja em curso entre a UE e o Reino Unido no termo do período de transição pode ainda entrar na UE ou no

¹⁸ JO L 190 de 12.7.2006, p. 1.

¹⁹ Artigo 2.º, n.º 5, da Decisão 2011/753/UE da Comissão, de 18 de novembro de 2011, que estabelece regras e métodos de cálculo para verificar o cumprimento dos objetivos estabelecidos no artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 310 de 25.11.2011, p. 11).

²⁰ JO L 365 de 31.12.1994, p. 10.

²¹ Artigo 4.º, n.º 1, da Decisão 2005/270/CE da Comissão, de 22 de março de 2005, que estabelece os formulários relativos ao sistema de bases de dados nos termos da Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a embalagens e resíduos de embalagens (JO L 86 de 5.4.2005, p. 6).

²² JO L 190 de 12.7.2006, p. 1.

²³ Artigo 2.º, n.º 1, da Decisão 2005/293/CE da Comissão, de 1 de abril de 2005, que estabelece regras de execução para o controlo do cumprimento dos objetivos de reutilização/valorização e de reutilização/reciclagem estabelecidos na Diretiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos veículos em fim de vida (JO L 94 de 13.4.2005, p. 30).

²⁴ JO L 190 de 12.7.2006, p. 1.

Reino Unido com base num documento de notificação em que as autoridades responsáveis pela expedição, trânsito e destino tenham dado o seu consentimento.

C. REGRAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é aplicável após o termo do período de transição²⁵. O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é objeto de consentimento periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, terminando o período de aplicação inicial quatro anos após o termo do período de transição²⁶.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte torna certas disposições do direito da União aplicáveis igualmente ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. No Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, a União e o Reino Unido acordaram, além disso, que, na medida em que as normas da UE forem aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, a Irlanda do Norte é tratada como se fosse um Estado-Membro²⁷.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte prevê que o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 se aplica ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte²⁸.

Isto significa que as referências à União nas partes A e B do presente aviso devem ser entendidas como incluindo a Irlanda do Norte, enquanto as referências ao Reino Unido devem ser entendidas como referindo-se apenas à Grã-Bretanha, nos termos do artigo 6.º, n.º 1 do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte. Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, as disposições do direito da União tornadas aplicáveis pelo Protocolo que proíbem ou restringem a exportação de mercadorias só são aplicadas ao comércio entre a Irlanda do Norte e outras partes do Reino Unido, na medida do estritamente exigido por quaisquer obrigações internacionais da União.

Mais especificamente, isto significa, nomeadamente, o seguinte:

- A importação de resíduos da Grã-Bretanha ou de países terceiros para a Irlanda do Norte será regida pelo título V do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, por força do qual continuam a ser autorizadas as importações de resíduos, sob reserva dos requisitos estabelecidos nesse regulamento;
- A exportação de resíduos destinados a eliminação e de misturas de resíduos urbanos e equiparados da Irlanda do Norte para a Grã-Bretanha será sujeita ao procedimento de prévia informação e consentimento;

²⁵ Artigo 185.º do Acordo de Saída.

²⁶ Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²⁷ Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²⁸ Artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e secção 25 do anexo 2 do referido protocolo.

- A exportação de resíduos destinados a eliminação e de misturas de resíduos urbanos e equiparados da Irlanda do Norte para países terceiros (exceto os países da AECL) continuará a ser proibida;
- A exportação de resíduos destinados a eliminação e de misturas de resíduos urbanos e equiparados da Irlanda do Norte para os países AECL continuará a ser permitida, sujeita ao procedimento de prévia informação e consentimento²⁹;
- A exportação de resíduos perigosos da Irlanda do Norte para a Grã-Bretanha e para países terceiros que sejam membros da OCDE ficará sujeita ao procedimento de notificação e consentimento por escrito³⁰;
- A exportação de resíduos perigosos da Irlanda do Norte para países não membros da OCDE continuará a ser proibida³¹.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte exclui, contudo, a possibilidade de, no que se refere à Irlanda do Norte, o Reino Unido participar nos processos de formulação e tomada de decisões da União³².

O sítio Web da Comissão sobre a gestão de resíduos (<http://ec.europa.eu/environment/waste/index.htm>) contém informações gerais sobre a transferência de resíduos e a gestão de tipos de resíduos específicos. Estas páginas serão atualizadas com novas informações sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral do Ambiente

²⁹ Nos termos dos artigos 34.º, 35.º e 3.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006.

³⁰ Nos termos dos artigos 38.º e 3.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006.

³¹ Nos termos do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006.

³² Quando seja necessário proceder a um intercâmbio de informações ou a consultas mútuas, tal deverá ter lugar no âmbito do grupo de trabalho consultivo misto criado pelo artigo 15.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.